



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 2582/2018
Tipo: Projeto de Lei: 39/2018
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 14/03/2018 08:38:01
Procedência: Vinícius Simões
Assunto: Institui no âmbito do Município de Vitória a Lei Lucas, que dispõe sobre a implementação de treinamentos preventivos em primeiros socorros aos profissionais das unidades de ensino básicos deste Município dá outras providências.

Processo: 2582/2018

Tipo: Projeto de Lei: 39/2018

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 14/03/2018 08:38:01

Procedência: Vinicius Simões

Assunto: Institui no âmbito do Município de Vitória a Lei Lucas, que dispõe sobre a implementação de treinamentos preventivos em primeiros socorros aos profissionais das unidades de ensino básicos deste Município dá outras providências.

PROJETO DE LEI

institui no âmbito do Município de Vitória a “Lei Lucas”, que dispõe sobre a implementação de treinamentos preventivos em primeiros socorros aos profissionais das unidades de ensino básico deste Município e dá outras providências.

Art.1º. Fica Instituída a “Lei Lucas”, no âmbito do Município de Vitória, que dispõe sobre a implementação de treinamentos preventivos em primeiros socorros aos profissionais das unidades de ensino básico

Parágrafo Único. A capacitação de que trata esta lei deverá contemplar:

- a. no mínimo, 30% (trinta por cento) dos profissionais dos estabelecimentos de ensino;
- b. Certificação ou comprovação por outro documento emitido por instituição capacitada;
- c. reciclagem a cada 02 (dois) anos.

Art.2º. Em se tratando de estabelecimento de ensino da rede pública de ensino municipal, as secretarias competentes deverão considerar o uso da estrutura interna da própria Administração Pública, no que pertine ao pessoal capacitado para a cessão dos treinamentos, preferencialmente com a presença de profissionais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), de modo a não gerar gastos ao erário.

Art.3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art.4º. Esta lei entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de março de 2018.

Vinicius Simões
Vereador- PPS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa à obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros aos profissionais das escolas de ensino básico localizadas no município de Vitória-ES.

Muito se tem falado sobre cuidado na infância, sendo certo que essa idade é convidativa para novas descobertas e brincadeiras, sempre envolvidas com atividades internas e externas das escolas em que estudam. Por esse motivo, há vários relatos de acidentes com crianças. Os acidentes são hoje a principal causa de morte de crianças de 01 a 14 anos no Brasil. Todos os anos, cerca de 4,5 mil crianças dessa faixa etária morrem e outras 122 mil são hospitalizadas devido a acidentes (dados do Site Criança Segura-www.criancasegura.org.br), como por exemplo, traumatismos, ataques cardíacos, convulsões, alergias, desmaios, afogamentos, ataques de animais peçonhentos, envenenamentos, choques elétricos, dentre outros, que padecem por horas à espera de atendimento médico especializado.

Tal problema poderia ser facilmente evitado caso as vítimas recebessem, em tempo hábil, o atendimento adequado que as técnicas mais simples dos primeiros socorros possibilitam.

Assim, é muito importante que profissionais da Rede Pública e Privada tenham noções básicas de primeiro socorro, devido ao grande número de crianças com quem convivem diariamente.

Diversas Câmaras do país, tais como: Piracicaba, SP (siave.camarapiracicaba.sp.gov.br/arquivo?Id=359374), Campinas- SP (<http://www.campinas.sp.leg.br/comunicacao/noticias/2017/novembro/vereadores-se-reunem-com-mae-do-menino-lucas-e-criam-pl-para-evitar-mortes-como-a-dele>) e Itapetininga têm apresentado projetos com previsão inclusive do denominado selo “Lucas Begalli Zamora” como forma de homenagear Lucas Begalli Zamora, criança cuja vida fora ceifada precocemente por morte cerebral e asfixia mecânica, após ele ter engasgado com um pedaço de salsicha, na hora do lanche, num passeio escolar, já que não recebeu os primeiros socorros de forma rápida e adequada.

O que se pretende com o presente Projeto de Lei é permitir que situações de primeiros socorros ou simples acidentes sejam solucionados ou amenizados por quem esteja por perto, até que um profissional da área de saúde chegue ao local, evitando, assim, mais tragédias.

Diante do exposto, é que se solicita aos nobres pares desta Casa de Leis que deem pela aprovação da presente proposta.

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de fevereiro de 2018.

Vinicius Simões-Vereador - PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2582	03	A



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Em 14/03/2016

Andressa Viana Scardua Lopes
Matrícula: 6777
DDI
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 14/03/2018

DIRETOR

INCLUI-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 14/03/2018

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 15/03/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 20/03/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 21/03/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

VC (SE) DE AP
ENCAR R O PRI
MISSÃO ABAIXO

COMISSÃO DE
PROCESSO

JUSTIÇA
Edw...

Sede e Assistência Social

23/03/18

RELATOR

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.

Em, 23/03/18

Secretaria das Comissões

Ass

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

24/03/18

Secretaria do S.A.C.

Ass

DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA

marinho dos anjos

EM, 11/04/18

Leonil
PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

24/04/18

Secretaria do S.A.C.

Ass

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

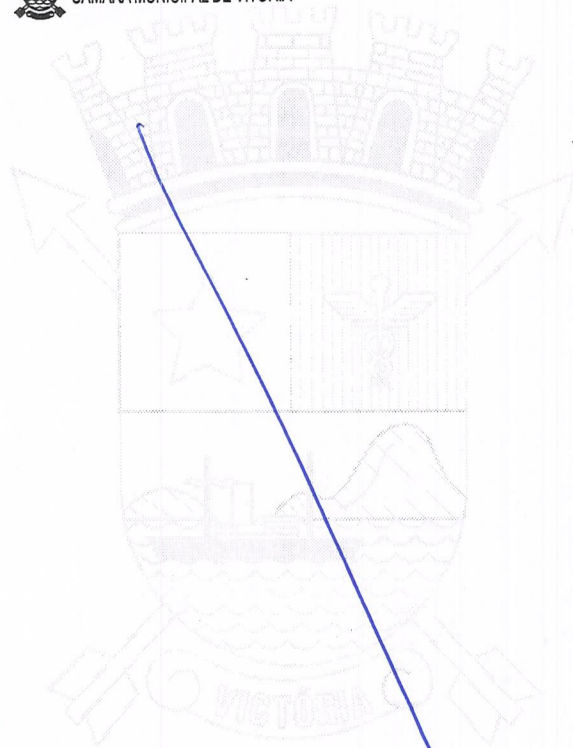
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
2582	04	

Ao DEL/SAC,
para providências

26/04/18



Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD
 CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
PROCESSO	DATA
2582	05

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

PROCESSO Nº.....: 2582/2017

PROJETO DE LEI Nº.: 39/2018

AUTOR.....: Vinícius Simões

ASSUNTO.....: Institui no âmbito do Município de Vitória a Lei Lucas, que dispõe sobre a implementação de treinamentos preventivos em primeiros socorros aos profissionais das unidades de ensino básicos deste Município e dá outras providências.

MANIFESTAÇÃO

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, da Resolução nº 1.919/2014 - Regimento Interno.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Vinícius Simões, que objetiva instituir no Município de Vitória a "Lei Lucas", visando a implementação de cursos de primeiros socorros aos profissionais das escolas de ensino básico localizadas na cidade.

A presente proposição objetiva a capacitação dos professores e demais profissionais das escolas de ensino básico de Vitória com noções básicas de primeiros socorros, a fim de evitar acidentes e prevenir o agravamento de simples intercorrências cotidianas.

Prevê ainda, que as secretarias competentes devem utilizar a estrutura interna da Administração Pública para a concessão dos treinamentos, cedendo os profissionais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) para aplicação do respectivo curso.

A proposição foi encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

II - VOTO:

Em detida análise ao Projeto de Lei, será emitido parecer sobre o seu aspecto técnico-jurídico, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Inicialmente, em que pese a boa intenção que certamente animou a iniciativa parlamentar, cumpre observar que a matéria está relacionada às cláusulas de reserva legal, cuja iniciativa é do chefe do Poder Executivo por incidirem em aumento de despesa pública, interferência na gestão do município e de seus órgãos onde não há nenhuma possibilidade de avocação da competência pelo Poder Legislativo.

Verifica-se que o projeto de lei está criando atribuições às secretarias municipais, o que caracteriza vício insanável de inconstitucionalidade porque fere a competência do chefe do Poder Executivo, a quem incumbe a administração do município, a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração Pública, violando, portanto, o art. 63, III da Constituição Estadual:

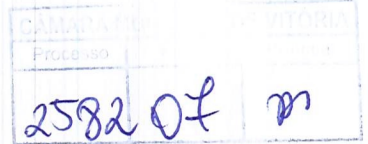
Constituição Estadual do Espírito Santo

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

Com efeito, de acordo com o artigo 2º da Constituição Federal, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Desse modo, o Estado brasileiro possui três funções básicas: a legislativa, a administrativa (ou executiva) e a jurisdicional, sendo que estão distribuídas entre três blocos orgânicos, denominados "Poderes".



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

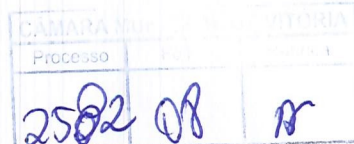
Como se sabe, a função predominante do Poder Executivo consiste em administrar. Assim como cabe ao Poder Judiciário a função jurisdicional e ao Poder Legislativo a função legislativa. Portanto, existem funções afetas a cada Poder, sem é claro neutralizar eventuais exceções.

Ocorre que, tal determinação não foi devidamente observada no projeto em questão, visto que há uma invasão do legislativo na esfera de exercício da função predominantemente afeta ao executivo, afetando à tripartição de Poderes prevista na Constituição Federal.

Outro não é o entendimento firmado na jurisprudência pátria em caso análogo ao presente, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.381, de 9 de outubro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, editada a partir de proposta parlamentar, que institui Programa Municipal de Primeiros Socorros na rede de ensino pública e particular local - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local - Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Execução da lei municipal contestada, ademais, que exigirá o empenho de considerável quantia, voltada à contratação ou manejo de pessoal capacitado para ministrar os cursos ali previstos (v. arts. 3º e 7º da Lei nº 11.381/13) e outras despesas necessárias, em especial deslocamento dos educandos para as visitas ao Corpo de Bombeiros (v. art. 5º da Lei nº 11.381/13), sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJSP - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0195538-65.2013.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Paulo Dimas Mascaretti, julgado em 05.02.2014, publicado em 10.12.2014)

Além disso, ao dispor que "as secretarias competentes deverão considerar o uso da estrutura interna da própria Administração Pública, no que pertine ao pessoal capacitado para a cessão dos treinamentos, preferencialmente com a presença de profissionais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU)", a



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

presente proposição invade a esfera estadual de organização administrativa e pessoal.

Isso porque o SAMU consiste em parceria celebrada com a Secretaria de Estado da Saúde (SESA), mediante Contrato de Gestão, executado pela Santa Casa de Misericórdia, e destinado ao atendimento pré-hospitalar, conectando vítimas em situação de urgência ou emergência aos recursos que elas necessitam e com a maior brevidade possível.

Dessa maneira, trata-se de serviço público estadual, de modo que a disponibilização dos respectivos servidores foge a competência desta Casa Legislativa municipal e importa em aumento de despesas para os cofres públicos, sem apontar os recursos necessários para cobrir os dispêndios, o que infringe aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Por fim, cumpre destacar que referida matéria encontra-se em trâmite na Câmara dos Deputados, com o Projeto de Lei nº 9.468/18, que já foi encaminhado para publicação, com redação final em anexo, determinando que a regulamentação da referida Lei cabe ao Poder Executivo.

Diante disso, verifico que no projeto em análise há vício de iniciativa, por ofensa à reserva da administração e separação dos Poderes.

Assim, embora elogiável a preocupação em evitar acidentes infantis com a capacitação dos profissionais das escolas de ensino básico do município em primeiros socorros, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva, pelo que OPINO PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE da matéria.

Ante o exposto, OPINA-SE **PELA INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE** da matéria.

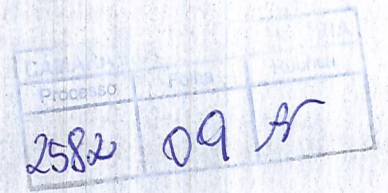
É o parecer.

Vitória, 25 de março de 2018.

Mazinho dos Anjos - PSD

Matéria : Projeto de Lei nº 39/2018

Reunião : Comissão de Justiça 0305
Data : 03/05/2018 - 14:46:21 às 14:49:15
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 4 Parlamentares



N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	14:48:54
30	Leonil	PPS	Sim	14:48:50
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:48:52
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	14:48:55

Totais da Votação :

SIM 4 NÃO 0

TOTAL 4

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Página	Assinatura
2582	30	16

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 784

Ano VI

Vitória (ES), Sexta-feira, 04 de Maio de 2018

Processo nº 69/2018 – Projeto de Lei 1/2018 – Relator: Vereador Mazinho dos Anjos - **Parecer do relator:** Pela Constitucionalidade e Legalidade da matéria com Emenda Aditiva - **Parecer da Comissão:** Concedido Vista ao Vereador Davi Esmael. Esgotada a Pauta da Ordem do Dia e nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente Leonil agradeceu a presença dos Senhores Vereadores e declarou encerrada a reunião, convocando os Senhores Vereadores para a próxima a se realizar no Plenário desta Casa de Leis, da qual para constar, o Serviço de Apoio às Comissões Permanentes lavrou a presente Ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelo Senhor Vereador Leonil, Presidente Membro desta Comissão.

Palácio Attílio Vivacqua, 26 de abril de 2018.

Vereador Leonil

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Dados relativos aos processos que foram julgados como inconstitucionais na reunião ordinária da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, realizada no dia 03 de maio de 2018:

Processo: 1008/2018 – PL 18/2018 Autor: Vereador Nathan Medeiros

Processo: 2582/2018 – PL 39/2018 Autor: Vereador Vinícius Simões

EXPEDIENTE

Presidente Vinícius José Simões

Diretora Geral Raquel Ramos

Responsável pela publicação Carlos Eduardo Louredo de Freitas

ESTE É O FINAL DESTA PUBLICAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2582	33	W

do Del, para providências, devido o projeto ter sido julgado com Inconstitucional na Comissão de Justiça do dia 03/05/18.

Em 04/05/18

DELSAC

quany

Incluído em pauta da Ordem do dia 03/10/2018 o parecer da Comissão de Justiça, na forma do Art. 64, V, b, do Regimento Interno.

Parecer Rejeitado.
Ao Del para os demais encaminhamentos Regimeis

Em 03/10/2018



PRESIDENTE DA SESSÃO

Do SAC,
para encaminhar às Comissões de mérito descritos a fl. 03-verso, para análise e parecer.
Em 05/10/2018



Sullivan Manóla
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Matéria : Projeto de Lei nº 39/2018

Reunião : 98ª Sessão Ordinária
 Data : 03/10/2018 - 17:59:09 às 17:59:58
 Tipo : Nominal
 Turno : Atã
 Quorum :
 Total de Presentes : 10 Parlamentares

Processo	Folha	Assinatura
2582	52	<i>[Assinatura]</i>

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
2	Aloísio Varejão	PSDB	Nao	17:59:26
35	Cleber Felix	PROG	Nao	17:59:13
33	Dalto Neves	PTB	Não Votou	
17	Davi Esmael	PSB	Não Votou	
29	Denninho Silva	PPS	Não Votou	
6	Fábio Lube	PROS	Nao	17:59:22
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Não Votou	
9	Max da Mata	PSDB	Não Votou	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:59:48
11	Neuzinha	PSDB	Não Votou	
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:59:33
23	Rogerinho	PHS	Não Votou	
28	Sandro Parrini	PDT	Nao	17:59:12
21	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
25	Virgínia Brandão	PPS	Nao	17:59:29

Totais da Votação :
 SIM 2 NÃO 5 TOTAL 7

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Ao Exmo. Sr. Roberto Martins
Presidente da Comissão de Educação

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2582	13	✓

Informamos que transcorrido o prazo regimental da designação de relator da matéria na Comissão de Educação, embasado no arts.77 §IV do Regimento Interno, solicitamos a devolução do projeto com seu relator para a regular tramitação, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

CONTROLE DOS PROCESSOS:

Folha Concomitante tipo Documento:648/2018
Referente ao Processo: 2582/2018 PL:39/18
Data da saída do SAC:05/10
Data da devolução:09/10
Situação: Expirado

Att,

Serviço de Apoio às Comissões
16/10/2018

Juliana Alves de Souza

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2582	34	✓

Ao Exmo. Sr. Nathan Medeiros
Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social.

Informamos que transcorrido o prazo regimental da designação de relator da matéria na Comissão de Saúde e Assistência Social, embasado no arts. 71§1º e 78 do Regimento Interno, solicitamos a devolução das folhas concomitantes com seus relatores para a regular tramitação, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

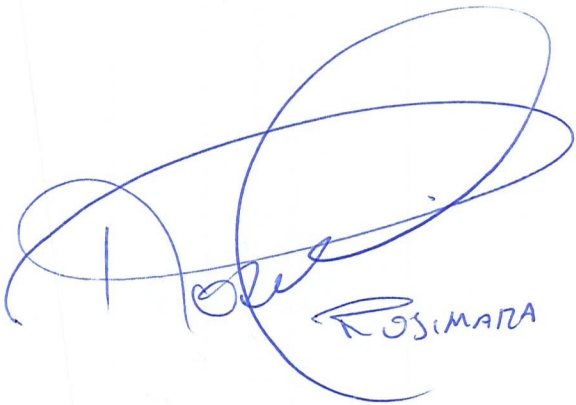
CONTROLE DOS PROCESSOS:

Folha Concomitante tipo Documento: 649/18
Referente ao Processo: 2582/18 PL: 39/18
Data da saída do SAC: 05/10
Data da devolução: 09/10
Situação: Expirado

Folha Concomitante tipo Documento: 600/18
Referente ao Processo: 5636/18 PR: 14/18
Data da saída do SAC: 03/09
Data da devolução: 05/09
Situação: Expirado

Att,

Serviço de Apoio Às comissões
16/10/2018



ROSIMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2582	35	14

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2018
Tipo: Documento: 649/2018
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 05/10/2018 16:19:12
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões
Permanentes
Assunto: Ao Vereador Nathan Medeiros para designar relator
para Comissão de Saúde e Assistência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2582	16	✓

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Processo: 2582/18
Projeto de Lei: 39/18

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Saúde e Assistência Social

Ao Sr. Vereador Nathan Medeiros

Designar para relator.

Em 05/10/2018

DellSae

Assessoria

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

09/10/18

Secretaria do S.A.C.

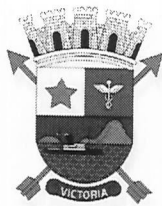
Any

A/C SAC

Em atenção ao despacho acima, designo para relator na Comissão de Saúde e Assistência Social, o vereador Dalton Neves. Torno a redação acima com efeito e digo mais a matéria.



Nathan Medeiros
Vereador - PSB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2582	57	K

Processo nº: 2582/2018

Projeto de Lei nº: 39/2018

Autor: Vereador Vinícius Simões – PPS

PARECER

Da Saúde e Assistência Social na forma do Art. 65, caput, e da Resolução nº 1.919/2014, sobre o Projeto de Lei nº 037/2017, de Procedência do Vereador Vinícius Simões, que institui no âmbito de Vitória a Lei Lucas, que dispõe sobre a implementação e treinamentos preventivos em primeiros socorros aos profissionais das unidades de ensino básicos deste Município e dá outras providências.

Relator: Vereador Nathan Medeiros

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 39/2018, de autoria do Vereador Vinícius Simões (PPS), cujo escopo principal é instituir a obrigatoriedade de implementação de treinamentos preventivos em primeiros socorros aos profissionais das unidades de ensino básico no Município de Vitória.

Em sua justificativa, o autor relata dados em nível nacional que motivam o presente Projeto de Lei, mencionando que “os acidentes são hoje a principal causa



f t i y | nathanvereador

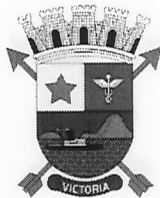
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira, Vitória - ES 29050-940

Telefone: 27 3334-4519

e-mail: vereadornathanmedeiros@gmail.com

NATHAN
VEREADOR - PSB
MEDEIROS
JUVENTUDE PARA INOVAR!



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

de morte de crianças de 01 a 14 anos no Brasil. Todos os anos, cerca de 4,5 mil crianças dessa faixa etária morrem e outras 122 mil são hospitalizadas devidos a acidente (dados do site Crianças Segura www.criancasegura.org.br), como por exemplo, traumatismos, ataques cardíacos, convulsões, alergias, desmaios, afogamentos, ataque de animais peçonhentos, choques elétricos, dentre outros, que padecem por horas à espera de atendimento médico especializado."

Mesmo assim, o relator na Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Mazinho dos Anjos (PSD), analisando os aspectos formais e de constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei, emitiu parecer opinando pela inconstitucionalidade da matéria.

É o relatório, passo a opinar

II – Parecer do Relator:

Como já mencionado, a presente proposição vislumbra a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros aos profissionais das escolas de ensino básico localizadas no Município de Vitória.

Apesar de o Eminentíssimo Relator na Comissão de Constituição e Justiça ter dado parecer pela inconstitucionalidade da matéria, aduzindo que na proposição há vício de iniciativa, entendo que a matéria não padece desta mácula.

Isso porque quando falamos em vício de iniciativa estamos falando de algo que fere o inciso III, do parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado do



   | nathanvereador

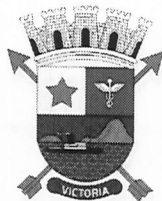
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira, Vitória - ES 29050-940

Telefone: 27 3334-4519

e-mail: vereadornathanmedeiros@gmail.com

NATHAN
MEDEIROS
Vereador - PSD
JUVENTUDE PARA INICIAR



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2582	18	✓

Espírito Santo, que preconiza quem deve iniciar o processo legislativo: o Governador ou, por conta do princípio da simetria, o prefeito, *in verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II – fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Trata-se de uma exceção a atuação legiferante, que por sua natureza, pode se iniciar com os membros da Casa de Leis, por conta de sua função precípua.

Entretanto, não é o que se observa na presente proposição.

O autor do Projeto de Lei, a meu ver, não adentra a esfera da competência que seria do Prefeito, mas exerce a sua função legislativa de tutelar as crianças que estudam nas escolas do município.

Vale mencionar que a matéria já foi aprovada no Congresso Nacional e está sob a vigência da Lei nº 13.772/2018. Por extensão, o Vereador Vinícius Simões apresentou a matéria para que entrasse em vigor no município de Vitória.



nathanvereador

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira, Vitória - ES 29050-940

Telefone: 27 3334-4519

e-mail: vereadornathanmedeiros@gmail.com

Vereador - PSB
NATHAN MEDEIROS
JUVENTUDE PARA INOVAR!



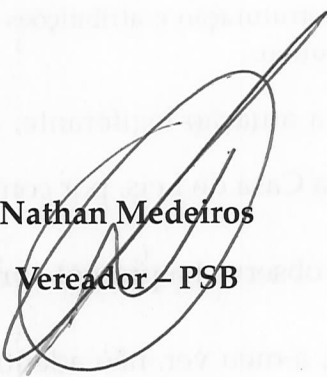
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Portanto, como a proposição está preocupada com o bem-estar das crianças que estudam em escolas do município de Vitória, o referido projeto de lei ajudaria a prevenir agravamento do estado de saúde de uma criança quando (ou se) acontecer um acidente no âmbito escolar.

Ante o exposto, considerando que a proposição se coaduna com a atuação dos membros do Poder Legislativo, não tendo nenhum impeditivo de ordem legal, **NO MÉRITO, OPINA-SE PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

É como parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes. Vitória, ES, 13 de novembro de 2018.


Nathan Medeiros
Vereador - PSB



   | nathanvereador

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira, Vitória - ES 29050-940

Telefone: 27 3334-4519

e-mail: vereadornathanmedeiros@gmail.com

NATHAN
MEDEIROS
Juventude para todos

Reunião :

Data :

Tipo :

Turno :

Quorum :

Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
35	Cleber Felix
33	Dalto Neves
17	Davi Esmael
31	Nathan Medeiros

Partido	Voto
PROG	Sim
PTB	Sim
PSB	Sim
PSB	Sim

Horário
14:59:44
14:59:56
14:59:45
14:59:49

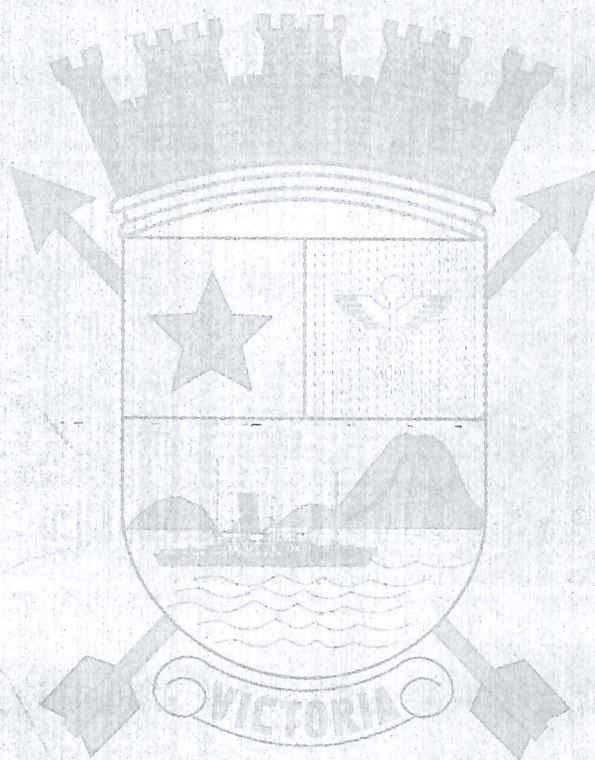
Totais da Votação :

SIM	NÃO
4	0

TOTAL
4

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA RICA		
Processo	Folha	Rubrica
2582	20	✓

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2018
 Tipo: Documento: 648/2018
 Área do Processo: Administrativa
 Data e Hora: 05/10/2018 16:17:08
 Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões
 Permanentes
 Assunto: Ao Vereador Roberto Martins para designar relator
 para Comissão de Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2582	23	✓

Processo: 2582 / 18
Projeto de Lei: 39 / 18

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Educação

Ao Sr. Vereador Roberto Martins

Designar para relatar.

Em 05/10/2018

Dillstae

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

09/10/18

Secretaria do S.A.C.

jur

Designo para relatar a matéria pela Comissão de Educa-
ção o Vereador Luiz Paulo Amorim.
Devolvo ao S.A.C.
Em 01 nov. 2018.

Roberto Martins
Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

14/11/18

Secretaria do S.A.C.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER

Processo nº: 2582/2018

Projeto de Lei nº: 39/2018

Autoria: Vereador Vinícius Simões

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Vinícius Simões, que dispõe sobre a implementação de treinamentos preventivos em primeiros socorros aos profissionais das unidades de ensino básico deste Município.

Em cumprimento as normas dispostas no Regimento Interno desta Câmara, o presente projeto de lei foi encaminhado inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, da qual emitiu parecer pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição.

Assim, ultrapassadas as formalidades, foi o presente projeto encaminhado a esta comissão para emissão de parecer, o que passa a fazer adiante.

[Assinatura]

| imprensa.lpamorim@gmail.com |

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 - Bento Ferreira - Vitória/ES
CEP: 29.050-940 - 6º Andar - Sala 601

| (27) 3334-4558 |

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constante no artigo 64, da Resolução de nº 1.919/2104, estabelece:

Art. 64. Compete à Comissão de Educação opinar sobre:

- I. Sistema Municipal de Ensino;
- II. Serviços, equipamentos e programas educacionais;
- III. Programas voltados para educação ambiental;
- IV. Programas voltados para educação no trânsito;
- V. Assuntos relacionados com a interação de entidades ligadas à Educação;
- VI. Todas as proposições relacionadas direta ou indiretamente com educação. (grifo nosso)

O projeto de Lei em tela tem por objetivo tornar obrigatório a realização de cursos de primeiro socorros aos profissionais das escolas de ensino básicos localizados no município de Vitória-ES.

Pois bem, estatísticas atuais mostram que a principal causa de morte de crianças e adolescentes no Brasil, são em decorrência de acidentes, tais quais, choques elétricos, envenenamento, afogamentos, desmaios, traumatismos,



Uma história de
lutas e conquistas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2582	24	lw

convulsões, alergias, dentre outros, que por falta de atendimento médico hábil e especializado.

Diante de um eventual acidente, a requisição de um profissional de saúde ou assistência médica deve ser imediato e urgente. E neste ínterim, havendo um profissional da educação que tenha o mínimo de perícia necessária para prestar os primeiros socorros e, solucionar ou amenizar o acidente ocasionado, pode fazer a diferença entre o simples susto ou a seqüela transitória ou definitiva; ou ainda, a morte de um vulnerável acidentado.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nosso parecer é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 39/2018.

Palácio Atílio Vivácqua, 12/11/2018

LUIZ PAULO AMORIM

VEREADOR-PV

| imprensa.lpamorim@gmail.com |

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 - Bento Ferreira - Vitória/ES
CEP: 29.050-940 - 6º Andar - Sala 601

| (27) 3334-4558 |

Matéria : Votação 02
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Reunião :

Comissões

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Data :

22/11/2018 - 14:24:49 às 14:28:09

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 3 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
7	Fabício Gandini
30	Leonil
34	Roberto Martins

Partido

Voto

Horário

PPS

Sim

14:28:03

PPS

Sim

14:27:58

PTB

Sim

14:28:00

Totais da Votação :

SIM
3

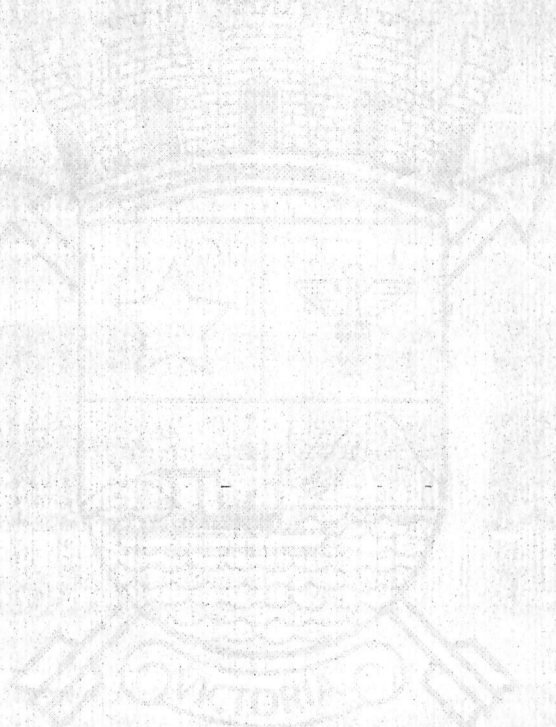
NÃO
0

TOTAL
3

Roberto Martins

PRESIDENTE

SECRETÁRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Jo Del,
O Projeto tramitou concomitante na forma do
Art. 109 § 3º do RT.

Comissões:

Justiça: Pela Constitucionalidade
Saúde e Assistência Social: Pela aprovação
Educação: Pela aprovação.

Ao Sr. (a): Vinicius Simões

Para providenciar a extração do avulso.

Em 23/11/18

De/Isae
Juarez



Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
215/2018

PROCESSO	2582/2018
PROJETO DE LEI	39/2018
EMENTA	Institui no âmbito do Município de Vitória a Lei Lucas, que dispõe sobre a implementação de treinamentos preventivos em primeiros socorros aos profissionais das unidades de ensino básicos deste Município dá outras providências.
INICIATIVA	Vinícius Simões.
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça- Pela Constitucionalidade e Legalidade da matéria. Comissão de Saúde e Assistência Social- Pela Aprovação. Comissão de Educação- Pela Aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

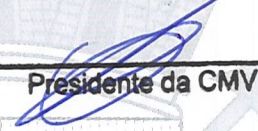
INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 08/05/2019


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 08/05/2019


Presidente da CMV



Matéria : Projeto de Lei nº 39/2018

Reunião : 37ª Sessão Ordinária
 Data : 30/05/2019 - 18:18:52 às 18:19:17
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :

Total de Presentes : 15 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
38	Amaral	PHS	Sim	18:19:14
35	Cleber Felix	PROG	Não Votou	
33	Dalto Neves	PTB	Sim	18:18:55
17	Davi Esmael	PSB	Sim	18:19:16
29	Denninho Silva	PPS	Sim	18:18:54
30	Leonil	PPS	Sim	18:18:58
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	18:18:55
9	Max da Mata	PSDB	Sim	18:19:06
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Não Votou	
11	Neuzinha	PSDB	Sim	18:19:05
34	Roberto Martins	PTB	Nao	18:19:01
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	18:18:56
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	18:18:54
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	18:18:58
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	18:18:56

Totais da Votação :

SIM
12

NÃO
1

TOTAL
13

FRESENTE

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.PRE. AUT. Nº 398

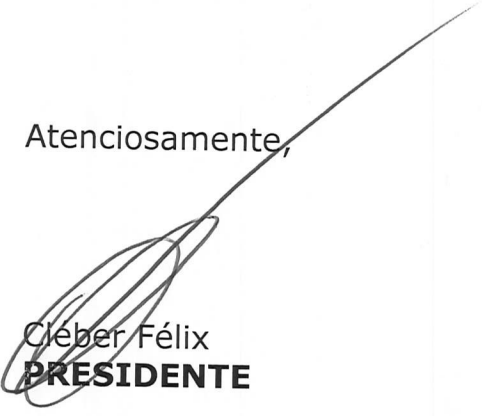
Vitória, 13 de Maio de 2019.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.178/2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 39/2018**, de autoria do **Vereador Vinícius Simões** aprovada em Sessão Ordinária.

Atenciosamente,


Cléber Félix
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. 2582/2018 - CMV/DEL

Processo **2517204/2019** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 14/05/2019 Hora: 16.45
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFÍCIO - 398
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.178

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº39/2018**, envia-o ao Prefeito na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Institui no âmbito do Município de Vitória a "Lei Lucas", que dispõe sobre a implementação de treinamentos preventivos em primeiros socorros aos profissionais das unidades de ensino básico deste Município e dá outras providências.

Art. 1º. Fica Instituída a "Lei Lucas", no âmbito do Município de Vitória, que dispõe sobre a implementação de treinamentos preventivos em primeiros socorros aos profissionais das unidades de ensino básico.

Parágrafo Único. A capacidade de que trata esta lei deverá contemplar:

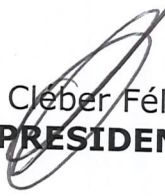
- a. No mínimo, 30% (trinta por cento) dos profissionais dos estabelecimentos de ensino;
- b. Certificação ou comprovação por outro documento emitido por instituição capacitada;
- c. reciclagem a cada 02 (dois) anos.

Art. 2º. Em se tratando de estabelecimentos de ensino da rede pública de ensino municipal, as secretarias competentes deverão considerar o uso da estrutura interna da própria Administração Pública, no que pertine ao pessoal capacitado para a cessão dos treinamentos, preferencialmente com a presença de profissionais de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), de modo a não gerar gastos ao erário.

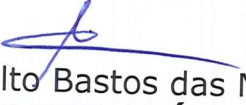
Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

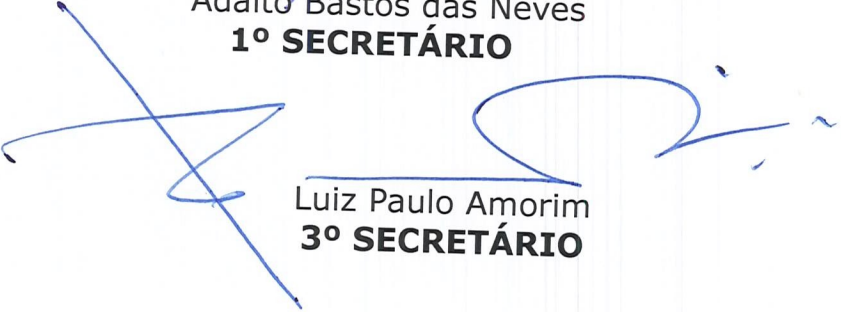
Art. 4º. Esta lei entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 13 de Maio de 2019.


Cléber Félix
PRESIDENTE

Vinícius Simões
2º SECRETÁRIO


Adalto Bastos das Neves
1º SECRETÁRIO


Luiz Paulo Amorim
3º SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/257

Vitória, 30 de maio de 2019

Senhor Vereador
Cleber José Félix
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Lei sancionada

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 9.525, anexa, o Autógrafo de Lei nº 11.178/19, referente ao Projeto de Lei nº 39/18, de autoria do Vereador Vinícius José Simões.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.2517204/19
2582/18

Processo: 0/2019
Tipo: Documento: 1072/2019
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 04/06/2019 14:49:11
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Sancionei na Lei nº 9.525, anexa, o Autógrafo de Lei nº 11.178/19, referente ao Projeto de Lei nº 39/18, de autoria da Vereadora Vinícius José Simões



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 03 / 06 / 19
RUBRICA

LEI Nº 9.525

Institui no âmbito do Município de Vitória a "Lei Lucas", que dispõe sobre a implementação de treinamentos preventivos em primeiros socorros aos profissionais das unidades de ensino básico deste Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a "Lei Lucas", no âmbito do Município de Vitória, que dispõe sobre a implementação de treinamentos preventivos em primeiros socorros aos profissionais das unidades de ensino básico.

Parágrafo único. A capacidade de que trata esta Lei deverá contemplar:

- I** - no mínimo 30% (trinta por cento) dos profissionais dos estabelecimentos de ensino;
- II** - certificação ou comprovação por outro documento emitido por instituição capacitada;
- III** - reciclagem a cada 02 (dois) anos.

Art. 2º. Em se tratando de estabelecimentos de ensino da rede pública de ensino municipal, as secretarias competentes deverão considerar o uso da estrutura interna da própria administração Pública, no que

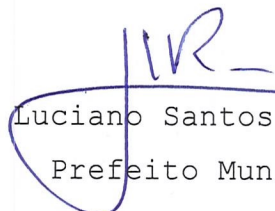
de

pertine ao pessoal capacitado para a cessão dos treinamentos, preferencialmente com a presença de profissionais de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), de modo a não gerar gastos ao erário.

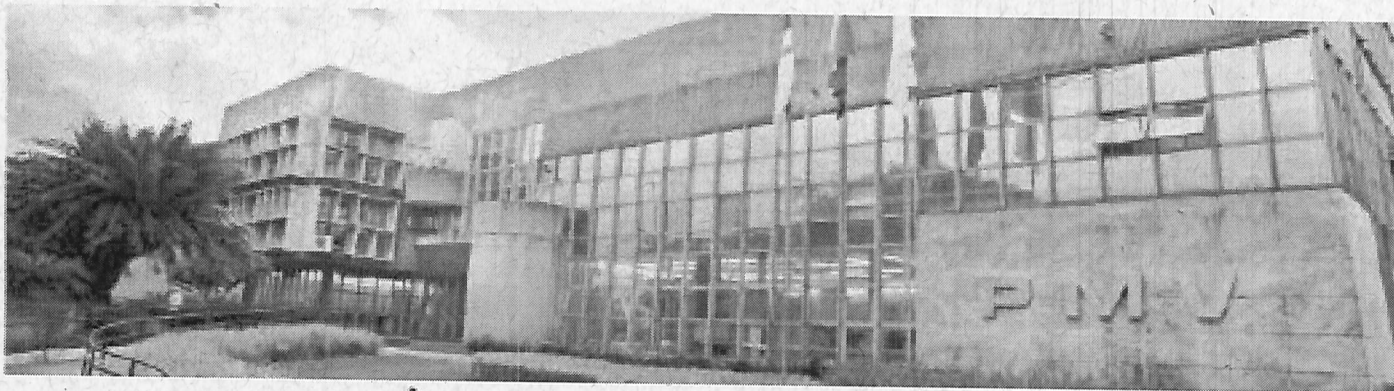
Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 30 de maio de 2019.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.2517204/19



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Edição nº 1192

03 de junho de 2019

ES - Brasil

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 9.525

Institui no âmbito do Município de Vitória a "Lei Lucas", que dispõe sobre a implementação de treinamentos preventivos em primeiros socorros aos profissionais das unidades de ensino básico deste Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a "Lei Lucas", no âmbito do Município de Vitória, que dispõe sobre a implementação de treinamentos preventivos em primeiros socorros aos profissionais das unidades de ensino básico.

Parágrafo único. A capacidade de que trata esta Lei deverá contemplar:

I – no mínimo 30% (trinta por cento) dos profissionais dos estabelecimentos de ensino;

II – certificação ou comprovação por outro documento emitido por instituição capacitada;

III – reciclagem a cada 02 (dois) anos.

Art. 2º. Em se tratando de estabelecimentos de ensino da rede pública de ensino municipal, as secretarias competentes deverão considerar o uso da estrutura interna da própria administração Pública, no que pertine ao pessoal capacitado para a cessão dos treinamentos, preferencialmente com a presença de profissionais de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), de modo a não gerar gastos ao erário.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 30 de maio de 2019.

Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

LEI Nº 9.527

Considera artesãs as Paneleiras de Goiabeiras para os efeitos de fruição de direitos da Lei Federal nº 13.180/2015.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as Paneleiras de Goiabeiras reconhecidas como artesãs para todos os efeitos e critérios de fruição de direitos da Lei Federal nº 13.180/2015.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias a partir da sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 30 de maio de 2019.

Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA CIDADE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 017/2019 - SEDEC/GFPE

Fica o contribuinte abaixo relacionado, notificado a providenciar a quitação do débito ou solicitar impugnação, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data desta publicação, a respeito do auto de infração lavrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade, referente ao artigo 19 da Lei nº 6.080/2003, combinado com o artigo 21 do Decreto nº 11.975/2004. Não havendo impugnação ou efetivação do pagamento, o crédito apurado, expresso em reais, será inscrito em dívida ativa.

ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS

Rua Leôncio Nunes - 89
Bairro: Santo Antônio - Vitória - ES.
CPF: 139.069.667-71
Auto de Infração nº: 148214/2019

Vitória, 24 de Maio de 2019

Márcio Aurélio Passos
Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,
Encaminhar para Expediente Externo
A Lei Sancionada nº 9.525
Em, 05/06/2019

Funcionário Vinicius Grillo

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
Em, 05/06/2019

A Diretor/DEL

Ao DEL,
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em, 05/06/2019

[Signature] Presidente

ARQUIVADO
Em, 06/06/2019
[Signature]